



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600017-93.2020.6.02.0010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600017-93.2020.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA, ALARCON AERTON FAUSTINO BALBINO, ANA SELESTINO GOMES DA SILVA, ALLAN VIEIRA NOGUEIRA, ANTONIO CARDOSO DA SILVA, JAILSON MARQUES LUZ, JAIME LUCENA DE DEUS, JOSE VIEIRA DA SILVA, MARCELO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA VIEIRA NOGUEIRA, MARILIA PEREIRA DA SILVA, WELLINGTON CORREIA DA ROCHA Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL0009737

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSAMENTO DE LISTAGEM ESPECIAL DE FILIADOS. PEDIDO FORMULADO PELO PARTIDO. INVIABILIDADE. DOCUMENTO UNILATERAL DE PROVA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A PRÉVIA E REGULAR FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. RECURSO DESPROVIDO. Concede-se aos prejudicados a faculdade de requerer ao juízo a inclusão de seus nomes em lista especial de filiação em razão da inércia do partido em submeter a sua nova lista de filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal. A demonstração de regular filiação partidária, contudo, deve ocorrer por meio de documentos hábeis a produzir a convicção nesse sentido. Não se admite, como prova de vínculo de filiação partidária, documento unilateral produzido pela parte interessada, a exemplo da ficha de filiação partidária (Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-REspe nº 49368). A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé

pública (verbete nº 20 da Súmula do TSE). Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se em todos os seus termos a sentença da 10ª Zona Eleitoral (id. 2263613), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/09/2020 Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Alagoas em face da sentença (id. 2263613) da 10ª Zona Eleitoral que indeferiu pedido de processamento de listagem especial de filiados.

Mantida a decisão em julgamento de embargos de declaração, subiram os autos a este Regional para apreciação do apelo (decisão id. 2264463).

Na origem, a Comissão Executiva do Partido Trabalhista Brasileiro –PTB em Alagoas, órgão de direção do grêmio político com abrangência estadual, ora recorrente, aviou petição (id. 2262263) pleiteando autorização para processamento de relação especial de 11 (onze) filiados, a fim de viabilizar a filiação partidária desses eleitores, domiciliados em Palmeira dos Índios/AL, aos quadros do PTB.

Tal pleito foi indeferido pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral em razão da ilegitimidade da Comissão Executiva

Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro –PTB em Alagoas para o formular o pedido de inclusão em lista especial.

O recorrente, em suas razões, alega que “o Magistrado de piso não constou em seu ato decisório a intenção dos filiados eleitores em permanecer no partido e por conseguinte ter seus nomes constantes na lista especial, conforme requerido” e pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a validade da lista especial dos filiados ao PTB.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença, ao fundamento de que o pedido de processamento de relação especial feito pelo PTB não está em consonância com a legislação, seja por ausência de legitimidade para tanto, seja por deficiência na fundamentação das razões do pedido (parecer id. 2322013).

Antes, porém, de analisar as razões do recurso, oportuneizei ao recorrente, por conduto do advogado subscritor da peça recursal, que juntasse aos autos o instrumento de mandato válido, habilitando-o a postular em juízo (despacho id. 2342663).

Passado o prazo concedido, o recorrente solicitou a concessão de mais um prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntada da procuração válida, ao argumento de que o presidente do partido, deputado estadual Antônio Ribeiro de Albuquerque, encontrava-se fora da capital do Estado (petição id. 2374213).

Indeferi, de plano, esse pleito porquanto o recurso em exame trata do reconhecimento ou não da filiação partidária de 11 (onze) eleitores aos quadros do PTB em âmbito estadual, tema que requer celeridade na decisão, sobretudo diante do iminente início das convenções partidárias (31 de agosto até 16 de setembro). Ato contínuo, determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (despacho id. 2383063).

O recorrente atravessa petição (id. 2404463) apresentando a procuração (id. 2404513) e requerendo a concessão de medida liminar em tutela de evidência, ao argumento de que “os requerentes (onze eleitores prejudicados) peticionaram juntamente com o Partido para requerer a inclusão na lista especial com fito a

deter o gozo de legitimidade passiva eleitoral, não logrando êxito, restando o presente apelo como forma de reforma a R. Decisão.”

Sustenta a evidência da medida no argumento de que “infelizmente o Juízo de Piso, não valorou as provas contidas, bem como não considerou a complicação em que o Brasil vem passando em face do COVID, criando inúmeros obstáculos para os Apelantes, desde restrições de sair de casa a os serviços do Governo suspenso de forma presencial, a bem da verdade trata-se de cidade como outras do Estado de Alagoas com várias deficiências em serviços públicos.”

Por fim, defendendo que “os requerentes têm a intenção de serem candidatos e todos formam a chapa já que não existe mais coligação para candidatos a vereadores é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível a concessão de medida liminar em tutela de evidência para liminarmente determinar ao cartório eleitoral que seja incluído os apelantes na condição de filiados para exercer seu direito cívico de participar do processo democrático.”

Indeferi o pleito de concessão de medida liminar (decisão id. 2465813).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Alagoas objetivando a reforma da sentença (id. 2263613) da 10ª Zona Eleitoral que indeferiu pedido de processamento de listagem especial de filiados.

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível e interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Nos presentes autos, o Juízo da 10ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido formulado pelo grêmio partidário de âmbito estadual, negando autorização para processamento de relação especial de filiados, que tinha como objetivo viabilizar a filiação partidária de 11 (onze) filiados, domiciliados em Palmeira dos Índios/AL, aos quadros do PTB.

Consignou o Magistrado de 1º grau que a Comissão Executiva Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro –PTB em Alagoas era parte ilegítima para formular o pedido de inclusão desses eleitores em lista especial.

É sabido que a filiação partidária é uma condição de elegibilidade para a obtenção do registro de candidatura a cargos eletivos, a teor do art. 14, §3º, V, da CF. O pretense candidato deve estar filiado à sigla pela qual pretende concorrer com seis meses de antecedência da eleição.

A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) delegou à Justiça Eleitoral a função de publicar essas informações e arquivá-las. Além disso, após receber a relação dos filiados, a Justiça Eleitoral deve verificar as duplicidades de filiação partidária, ou seja, identificar as pessoas que estão ligadas a mais de uma agremiação, o que não é permitido pela legislação.

Para tanto, os partidos políticos devem submeter aos juízes eleitorais de cada localidade, por meio do Sistema de Filiação Partidária (Filia), a lista atualizada de seus filiados, devendo conter o nome do filiado, o número do título e a data de filiação.

Observe-se, por pertinente, que se faz necessária apenas a atualização da lista, uma vez que a submissão é automática, ou seja, o sistema processa todas atualizações independentemente de comando pelo partido.

Importante ressaltar que se a relação de filiados não for atualizada até a data limite, fixada em Portaria do TSE, a filiação constante da última relação remetida à Justiça Eleitoral permanecerá inalterada.

Foi a Portaria TSE nº 131, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou o cronograma para processamento dos dados de todas as listas internas de partidos sobre filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2020, observadas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.596/2019.

Pois bem, de acordo com o cronograma para tratamento dos dados sobre filiação partidária, constante do anexo dessa portaria, o último dia para atualização de dados nas relações de filiados para o processamento de abril foi dia 15 de abril de 2020.

A lei dos partidos políticos (lei nº 9.096/95), regulamentada pela resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim trata da matéria:

DA ELABORAÇÃO, DA SUBMISSÃO E DO PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES DE FILIADOS

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do §2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

III - relação interna conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;

IV - relação submetida relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;

V - relação fechada situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;

VI - relação oficial relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento de que trata o art. 19 desta resolução, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais.

Art. 13. No momento da elaboração das relações ordinária e especial será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão na relação oficial até que providenciada a correção pelo partido.

Art. 14. A comunicação dos cronogramas de processamento de listas de filiação partidária, definidos pela Presidência do TSE mediante portaria, será realizada via sistema, com visualização a todos os usuários, e via correio eletrônico (e-mail), aos Diretórios Nacionais, que replicarão a informação aos órgãos partidários a eles vinculados.

Art. 15. A submissão de relações ordinárias de filiados poderá ocorrer a qualquer tempo até o fim do prazo para entrega das relações a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, a partir do qual será processada a última relação submetida pelo partido.

§1º No último dia do prazo fixado, a submissão de relações de filiados dos partidos políticos pela rede mundial de computadores dar-se-á até as 23h59, observado o horário de Brasília.

§2º Ultrapassado o horário estabelecido no §1º deste artigo, a submissão de relação de filiados somente será possível depois de findo o prazo do processamento de que trata o art. 19 desta resolução, caso em que surtirá efeitos apenas no próximo prazo ordinário de envio de listas, constante do art. 11 desta resolução.

§3º Uma vez submetida a relação interna, o partido pode continuar registrando filiações até o prazo final especificado no §1º deste artigo, sem a necessidade de nova submissão.

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no §2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro. (grifo acrescido).

§1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§2º Deferido o pedido de que trata o §1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§3º O requerimento mencionado no §2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

§4º A classe processual a que se refere o §3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

Art. 17. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

§1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada

a hipótese de indisponibilidade do sistema.

§2º No dia seguinte ao término dos prazos para envio das relações de filiação partidária, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária.

§3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), autorizar o recebimento da lista nos termos do art. 11, §2º, desta resolução.

Art. 18. Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável.

Por sua vez, a portaria TSE nº 357, de 2 de junho de 2020, estabeleceu o cronograma de processamento de relações especiais do mês de junho de 2020.

De acordo com o cronograma para processamento das relações especiais de filiação partidária, dia 16 de junho 2020 foi o último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA e o dia 19 do mesmo mês foi o dia final do prazo para a autorização, pelo cartório eleitoral, de processamento de relação especial, conforme o art. 16, §2º, da Resolução TSE n. 25.596/2019.

Tecidas essas considerações iniciais, sobressai, da análise do caderno processual, a inusitada situação de o próprio grêmio partidário figurar no polo ativo da demanda.

Da sistemática própria do instituto da filiação partidária extrai-se que a presente ação é voltada exclusivamente para os eleitores filiados a partido político demandarem em juízo contra as próprias agremiações partidárias a que se encontram vinculados, na eventualidade de serem prejudicados por desídia ou má-fé.

É dizer, são os eleitores filiados os legitimados a figurarem no polo ativo da demanda, que se reveste de importante instrumento na busca da tutela da Justiça Eleitoral para alcançar o reconhecimento de sua filiação, como medida eficaz a impedir ou fazer cessar os prejuízos causados por partido, que deverá figurar no polo passivo da demanda, necessariamente, a teor do disposto no art. 11, §2º da resolução TSE nº 23.596/2019, acima transcrito.

No presente caso, observa-se que o pedido foi formulado pelo PTB/AL e os eleitores supostamente prejudicados não figuram no polo ativo da demanda e não há nos autos nada além da ficha de filiação que comprove a regularidade de sua filiação prévia.

Ademais, a juntada de declarações firmadas pelos eleitores dirigidas ao magistrado sentenciante, após o proferimento da sentença, em sede de embargos de declaração, comunicando a intenção de filiar-se ao grêmio político, nada acrescenta ao deslinde do presente feito, porquanto foram produzidas em datas posteriores (18 de junho de 2020) e correspondem a documentos unilaterais, destituídos de fé pública.

Como bem registrou a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 17 da Res. TSE 23.596/2019, “a adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário”, acrescentando o parágrafo 1º que “os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema”.

No caso, a petição inicial, além de não ter sido protocolada pelos eleitores supostamente prejudicados, não descreve nenhuma situação que permita a escusa ao cumprimento dos prazos previstos na legislação eleitoral. Assim, não se comprovou má-fé do partido nem se demonstrou indisponibilidade do sistema FILIA.

Nesse ponto, frise-se o teor do art. 17, §1º, da Res. TSE 23.596/2019 segundo o qual caberá ao interessado certificar-se da regularidade da recepção da lista.

Pontua, ainda, o órgão ministerial que “causa estranheza, portanto, que o Partido Político –e não os eleitores supostamente prejudicados - recorram à Justiça Eleitoral somente 2 meses após a data final para o envio da listagem definitiva”.

Veja-se que a petição objetivando oficializar a filiação partidária ao PTB desses 11 (onze) eleitores foi apresentada às 19:30 horas do dia 15/06/2020, portanto, na véspera do prazo (16 de junho 2020) estabelecido na portaria TSE nº 357, de 2 de junho de 2020, para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA.

Concordo com o Ministério Público Eleitoral porque permitir que o partido político requeira, sem justificativa plausível, em uma espécie de legitimação extraordinária, fazendo as vezes do eleitor supostamente prejudicado, a inclusão tardia do nome do eleitor em listagem de filiados poderia representar uma burla à sistemática prevista na Lei 9096/95, especialmente diante do que prevê o art. 18 da Res. TSE 23.596/2019:

Art. 18. Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável.

Adianto, de logo, diante das provas constantes do caderno processual, que o recurso não merece provimento!

O pedido de processamento de relação especial feito pelo PTB não está em consonância com a legislação, seja por ausência de legitimidade para tanto, seja por deficiência na fundamentação das razões do pedido.

Importante salientar que a mera apresentação de ficha de filiação datada de 04/04/2020 não é suficiente para demonstrar a filiação partidária naquela data. Nos termos do art. 20 da citada Resolução, a prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Sobre o tema, admissão de inclusão em lista especial, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral editou o verbete nº 20 de sua Súmula, cujo enunciado é o seguinte: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

Pois bem, o PTB não se desincumbiu do ônus de apresentar a prova das alegadas filiações desses eleitores ao PTB na data de 04.04.2020, dos autos constam apenas a imagem das fichas de filiação assinadas nas datas informadas. Não há prova do deferimento ou abono da filiação, ou mesmo da participação ativa desses supostos filiados em atos que envolvam a legenda.

Esse, inclusive, é o entendimento de outras Cortes Eleitorais e do próprio TSE. Senão veja-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO LISTA ESPECIAL. DOCUMENTO JUNTADO APÓS SENTENÇA. INTEMPESTIVO. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO COM RETORNO DOS AUTOS. REJEITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTENTE. CAUSA MADURA. FICHA FILIAÇÃO. RASURA. ÚNICO DOCUMENTO. PROVA INIDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...);.

2. Concede-se aos prejudicados a faculdade de requerer ao juízo a inclusão de seus nomes em lista especial de filiação em razão da inércia do partido em submeter a sua nova lista de filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal. A demonstração de regular filiação partidária, contudo, deve ocorrer por meio de documentos hábeis a produzir a convicção nesse sentido.

3. Tem-se por inválida a ficha de filiação partidária que, além de se constituir prova unilateral, apresenta visível rasura e sem a contemporaneidade desejada.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 2304, Acórdão TRE-MT nº 25522 de 25/07/2016, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2199, Data 09/08/2016, Página 5-6). (destaque acrescido).

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO DE INCLUSÃO DE FILIAÇÃO EM LISTA ESPECIAL DO DEMOCRATAS DE RIO BRANCO/MT - PROVA DE SUA FILIAÇÃO A AGREMIÇÃO - CERTIDÃO DE ASSENTAMENTOS DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO PERÍODO DE 17.07.2015 a 10.10.2016 –CARGO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA - EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM OUTRO FILIADO TAMBÉM PRESIDENTE NO DE 17.07.2015 a 02.03.2016 - PEDIDO DE DESFILIAÇÃO DO PROS EM 10.03.2016 - CERTIDÃO EXPEDIDA POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - CONFLITO DE DATAS E INFORMAÇÕES - PREJUDICAIS A CONFIABILIDADE E CERTEZA DAS INFORMAÇÕES SENTENÇA

MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."

Não se nega fé pública a certidão expedida por esta Justiça Especializada, entretanto, nos autos não é possível aferir a data em que o Partido alimentou as informações cadastrais da Comissão Provisória do Democratas, ao passo que resta incontroverso, que no mesmo período duas pessoas exerciam a Presidência da Agremiação, sendo uma delas o Recorrente, bem como, que o mesmo estava filiado a outro partido, conforme comprovado por pedido de desfiliação do PROS protocolado no cartório eleitoral. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 21895, Acórdão TRE-MT nº 25619 de 12/09/2016, Relator Flávio Alexandre Martins Bertin, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2233, Data 16/09/2016, Página 2-3).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

(...);

3. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.

(TSE - AgR-REspe nº 222-47.2012.6.25.0032/SE –Min. Dias Toffoli). (destaque acrescido).

Esta Corte, inclusive, já se posicionou sobre a matéria em recente julgado, tendo como recorrente o mesmo grêmio político. Refiro-me ao Recurso Eleitoral nº 0600053-26.2020.6.02.0014, de Porto Calvo, por mim relatado e julgado em 20 de agosto de 2020, em que o Tribunal, àunanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se em todos os seus termos a sentença da 14ª Zona Eleitoral, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSAMENTO DE LISTAGEM ESPECIAL DE FILIADOS. PEDIDO FORMULADO PELO PARTIDO. INVIABILIDADE. DOCUMENTO UNILATERAL DE PROVA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A PRÉVIA E REGULAR FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Concede-se aos prejudicados a faculdade de requerer ao juízo a inclusão de seus nomes em lista especial de filiação em razão da inércia do partido em submeter a sua nova lista de filiados àJustiça Eleitoral no prazo legal. A demonstração de regular filiação partidária, contudo, deve ocorrer por meio de documentos hábeis a produzir a convicção nesse sentido.

2. Não se admite, como prova de vínculo de filiação partidária, documento unilateral produzido pela parte interessada, a exemplo da ficha de filiação partidária (Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-REspe nº 49368).

3. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (verbete nº 20 da Súmula do TSE).

4. Recurso desprovido.

Desse modo, mostra-se acertada a conclusão a que chegou o juízo *a quo* , quanto ao indeferimento do pleito.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (id. 2322013), voto pelo não provimento do recurso eleitoral, mantendo-se em todos os seus termos a sentença da 10ª Zona Eleitoral (id. 2263613).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator